



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO



Órgão Oficial do Município

Dia 27 de Novembro de 2020
Lei nº 661 de 09 de Abril de 2007

Ano XIV

Nº 2006



**PREFEITURA MUNICIPAL
DE MONTE CARMELO**

ESTADO DE MINAS GERAIS



LEI COMPLEMENTAR Nº 57, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2020.

“ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 01, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2003 E SUAS ALTERAÇÕES POSTERIORES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O povo de Monte Carmelo, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, **APROVOU** e o Prefeito Municipal **SANCIONA** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o art. 4º, inciso XXIII, e os §§ 5º, 6º e 7º, da Lei Complementar nº 01, de 17 de dezembro de 2003, com redação dada pela Lei Complementar nº 43, de 09 de agosto de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido dos §§ 8º, 9º, 10, 11, 12 e 13:

Art. 4º (...)

(...)

XXIII. do domicílio do tomador do serviço descrito no subitem 15.09 da lista anexa à Lei Complementar nº 01/2003.

(...)

§5º Em caso de descumprimento do disposto no *caput* ou no §1º do art. 8º-A da Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

§6º Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 7º a 13 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXI (subitens 4.22, 4.23 e 5.09), XXII (subitem 15.01) e XXIII (subitem 15.09) do *caput* deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§7º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§8º Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 7º deste artigo.

§9º No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§10 O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01

da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

I - bandeiras;

II - credenciadoras; ou

III - emissoras de cartões de crédito e débito.

§11 No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador é o cotista.

§12 No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§13 No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.

Art. 2º Fica alterado o art. 10, parágrafo único, da Lei Complementar nº 01, de 17 de dezembro de 2003, com redação dada pela Lei Complementar nº 17, de 30 de abril de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação, acrescidos dos §§ 1º, 2º, 3º:

Art. 10 (...)

§1º A obrigatoriedade da retenção do ISSQN a que se refere o artigo anterior, só se aplica quando os serviços prestados forem executados neste Município.

§2º As pessoas referidas nos incisos II ou III do §10 do art. 4º desta Lei Complementar, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviço anexa a esta Lei Complementar.

§3º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas de operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Monte Carmelo/MG, 24 de novembro de 2020.

PAULO RODRIGUES ROCHA
Prefeito Municipal de Monte Carmelo

IOLANDA GOMES SUNAHARA
Procuradora Geral do Município



**PREFEITURA MUNICIPAL
DE MONTE CARMELO**

ESTADO DE MINAS GERAIS



DECRETO Nº 2330, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2020.

“Dispõe sobre a destinação de gêneros alimentícios da Secretaria Municipal de Educação e Cultura à Secretaria Municipal de

Trabalho e Ação Social, na forma que especifica.”

O Prefeito Municipal de Monte Carmelo, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que “dispõe sobre as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019”, e as alterações posteriores;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Estadual de Minas Gerais nº 47.886, de 15 de março de 2020, que “dispõe sobre as medidas de prevenção ao contágio e de enfrentamento e contingenciamento, no âmbito do Poder Executivo, da epidemia de doença infecciosa viral respiratória causada pelo agente Coronavírus (COVID-19), institui o Comitê Gestor do Plano de Prevenção e Contingenciamento em Saúde do COVID-19 – Comitê Extraordinário COVID-19”;

CONSIDERANDO que o Decreto 2256, de 17 de março de 2020, que “declara situação de emergência em Saúde Pública no Município de Monte Carmelo/MG, em razão de surto de doença respiratória COVID-19, e dispõe sobre as medidas para seu enfrentamento, previstas na Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020”;

CONSIDERANDO que o Município de Monte Carmelo aderiu ao Plano Minas Consciente em 07 de agosto de 2020, por meio do Decreto Municipal nº 2307/2020;

CONSIDERANDO a Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 nº 89, de 23 de setembro de 2020, que dispõe sobre a autorização do retorno gradual e seguro das atividades presenciais nas unidades de ensino que especifica, enquanto durar o estado de Calamidade Pública em todo o território do Estado;

CONSIDERANDO que a supramencionada deliberação autorizou o retorno das atividades presenciais na rede pública estadual de ensino infantil, fundamental e médio, a partir de 5 de outubro de 2020, nos Municípios localizados nas regiões qualificadas como Onda Verde, condicionada às competências legislativas e administrativas do Município;

CONSIDERANDO que segundo o Plano Minas Consciente, o Município de Monte Carmelo integra a macrorregião do Triângulo Norte que se encontra na onda amarela;

CONSIDERANDO a Nota de Recomendação 'Retorno às aulas presenciais do sistema regular de ensino', expedida pela Associação dos Municípios da Microrregião do Vale do Paranaíba – AMVAP, a qual recomenda aos Municípios associados que se encontram na onda amarela o não retorno com as aulas presenciais no presente momento;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 2321, de 15 de outubro de 2020, “dispõe sobre a suspensão por tempo indeterminado das atividades presenciais de educação escolar básica em todas as unidades de ensino infantil, fundamental e médio da rede pública ou privada do Município de Monte Carmelo/MG”;

CONSIDERANDO que a educação e a alimentação adequada são direitos previstos na legislação pátria, inclusive na Constituição Federal (Art. 208, inciso VII) e no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA;

CONSIDERANDO que o Município de Monte Carmelo cumpre, com rigor, os programas vinculados à alimentação nas escolas de sua rede;

CONSIDERANDO que já haviam sido adquiridos alimentos para destinação à merenda escolar;

CONSIDERANDO que, em face da suspensão das aulas da rede municipal de ensino, os alimentos não foram consumidos e, conforme levantamento realizado, uma parcela possui data de validade com vencimento próximo;

CONSIDERANDO a situação excepcional enfrentada e a necessidade de conferir destinação adequada a esses alimentos;

DECRETA:

Art. 1º Os gêneros alimentícios discriminados no Anexo I deste Decreto, adquiridos para utilização na merenda escolar, deverão ser aproveitados na composição de cestas básicas, distribuídas para consumo dentro das datas de validade previstas nos rótulos dos produtos, mediante solicitação expressa do(a) servidor responsável da Secretaria Municipal de Trabalho e Ação Social.

§ 1º Após a retomada das atividades escolares, a Secretaria Municipal de Trabalho e Ação Social solicitará a aquisição dos mesmos itens, em idêntica quantidade e os destinará à Secretaria Municipal de Educação e Cultura, que os distribuirá para utilização na merenda escolar.

§ 2º Na eventualidade das aulas da rede municipal de ensino não retornarem nesse ano, a Secretaria Municipal de Trabalho e Ação Social deverá solicitar a aquisição na forma mencionada no parágrafo 1º e proceder à destinação dos alimentos descritos no Anexo I à Secretaria Municipal de Educação e Cultura, dentro do ano-calendário de 2020.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Monte Carmelo/MG, 26 de novembro de 2020.

PAULO RODRIGUES ROCHA
Prefeito Municipal de Monte Carmelo

IOLANDA GOMES SUNAHARA
Procuradora Geral do Município

ANEXO I

ITENS	QUANTIDADES
BOLACHA DOCE	102 UNIDADES
EXTRATO DE TOMATE	95 UNIDADES
MACARRÃO ESPAGUETE	656 UNIDADES
MACARRÃO PARAFUSO	449 UNIDADES
MACARRÃO LETRINHAS	136 UNIDADES
MILHO VERDE EM SACHÊ	136 UNIDADES
POLVILHO AZEDO	140 UNIDADES
SAL IODADO	121 UNIDADES
TEMPERO ALHO E SAL	35 UNIDADES

EXPEDIENTE

**DIÁRIO OFICIAL
DO MUNICÍPIO**

ÓRGÃO INFORMATIVO DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE MONTE CARMELO

RESPONSÁVEL: BRUNA LAÍS DE OLIVEIRA

TELEFONE: (34)3842-5880 - RAMAL 228

ACESSE: www.montecarmelo.mg.gov.br